

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO**

**ITABORAÍ
2021**

Relator
Conselheiro
Márcio Pacheco

Sede: Praça da República, nº 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ –

CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDORA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

SUPERVISOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Vittorio Constantino Provenza

PROCURADORES

Horacio Machado Medeiros

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira

Aline Pires Carvalho Assuf

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laélcio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sergio Cavaliere Filho

AUDITORA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oséias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

Lista de Tabelas

| | |
|--|----|
| Tabela 1 - Organização do município | 13 |
| Tabela 2 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas pela LOA | 16 |
| Tabela 3 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas por Leis específicas | 17 |
| Tabela 4 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021 | 18 |
| Tabela 5 - Resultado apurado no exercício de 2021 (Exceto RPPS) | 19 |
| Tabela 6 - Arrecadação referente ao exercício de 2021 | 20 |
| Tabela 7 - Capacidade de arrecadação per capita referente ao exercício de 2021 | 21 |
| Tabela 8 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020 | 21 |
| Tabela 9 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021 | 22 |
| Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021 | 24 |
| Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021 | 24 |
| Tabela 12 - Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020) | 25 |
| Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021 | 26 |
| Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021 | 27 |
| Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021 | 27 |
| Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021 | 29 |
| Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida | 30 |
| Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal | 31 |
| Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada | 32 |
| Tabela 20 - Alienação de ativos no exercício de 2021 | 33 |
| Tabela 21 - Despesas com educação referente ao exercício de 2021 | 34 |
| Tabela 22 - Receitas resultantes de impostos e transferências legais referente ao exercício de 2021 | 36 |
| Tabela 23 - Despesas com educação em 2021, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional. | 36 |

| | |
|--|----|
| Tabela 24 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior) | 38 |
| Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019 | 39 |
| Tabela 26 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021 | 41 |
| Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021 | 42 |
| Tabela 28 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021 | 42 |
| Tabela 29 - Pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, referente ao exercício de 2021 | 44 |
| Tabela 30 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021 | 47 |
| Tabela 31 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021 | 47 |
| Tabela 32 - Pendências de conciliação bancária (Fundeb) | 48 |
| Tabela 33 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021 | 49 |
| Tabela 34 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional | 50 |
| Tabela 35 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021 | 53 |
| Tabela 36 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021 | 55 |
| Tabela 37 – Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal referente ao exercício de 2021 | 56 |
| Tabela 38 – Demonstrativo referente aos parcelamentos junto ao RPPS | 56 |
| Tabela 39 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal), referentes ao exercício de 2021 | 57 |
| Tabela 40 – Apuração do valor limite, para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021 | 62 |
| Tabela 41 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021 | 62 |
| Tabela 42 - Receita de Royalties referentes ao exercício de 2021 | 63 |
| Tabela 43 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021 | 64 |

| | |
|---|-----------|
| Tabela 44 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré Sal), referente ao exercício de 2021 | 65 |
| Tabela 45 - Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal não aplicados em exercícios anteriores | 66 |
| Tabela 46 - Despesas por fonte de recursos próprios – Fonte 45 (cessão onerosa), referente ao exercício de 2021 | 67 |
| Tabela 47 - Monitoramento das Determinações e Recomendações constantes da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21) | 69 |
| Tabela 48 - Ressalvas do Controle Interno relativas ao exercício de 2021 | 70 |
| Tabela 49 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Itaboraí com enfoque na gestão dos recursos públicos | 71 |

Sumário

INTRODUÇÃO

| | |
|--|-----------|
| 1. Dados Socioeconômicos..... | 11 |
| 2. Estrutura do município..... | 13 |
| 3. Gestão Orçamentária..... | 14 |
| 3.1 Instrumentos de Planejamento..... | 14 |
| 3.2 Orçamento 2021..... | 15 |
| 3.3 Alterações Orçamentárias..... | 15 |
| 3.3.1 Autorizados pela LOA..... | 15 |
| 3.3.2 Autorizados por Lei Específica..... | 16 |
| 3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias..... | 18 |
| 3.3.4 Análise das Fontes de Recurso..... | 18 |
| 3.4 Receita..... | 20 |
| 3.5 Despesa..... | 21 |
| 3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado..... | 22 |
| 3.6 Resultado Orçamentário..... | 23 |
| 4. Gestão Financeira e Patrimonial..... | 24 |
| 4.1 Resultado Financeiro..... | 24 |
| 4.2 Balanço Patrimonial..... | 26 |
| 4.2.1 Resultado Patrimonial..... | 26 |
| 4.2.2 Situação Patrimonial Líquida..... | 27 |
| 5. Gestão Fiscal..... | 28 |
| 5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)..... | 28 |
| 5.2 Metas Fiscais..... | 28 |
| 5.3 Receita Corrente Líquida..... | 30 |
| 5.4 Despesa com Pessoal..... | 30 |
| 5.5 Dívida Pública..... | 32 |
| 5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos..... | 33 |
| 6. Limites Constitucionais e Legais..... | 33 |
| 6.1 Gastos com Educação..... | 34 |
| 6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)..... | 34 |
| 6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação..... | 39 |
| 6.2 Fundeb..... | 40 |
| 6.2.1 Gastos com Fundeb..... | 42 |
| 6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb..... | 43 |
| 6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB..... | 48 |
| 6.3 Gastos com Saúde..... | 49 |
| 6.3.1 Ações e serviços públicos de saúde - ASPS..... | 50 |

| | |
|---|-----------|
| 6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde | 53 |
| 7. Previdência..... | 54 |
| 7.1 Contribuições Previdenciárias..... | 55 |
| 7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social | 56 |
| 7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social | 57 |
| 7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP..... | 57 |
| 7.3 Avaliação Atuarial..... | 58 |
| 7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019 | 59 |
| 8. Repasse ao Poder Legislativo | 61 |
| 8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)..... | 62 |
| 8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III) | 62 |
| 9. Royalties | 63 |
| 9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13 | 65 |
| 9.1.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19..... | 67 |
| 10. Demais aspectos relevantes..... | 68 |
| 10.1 Controle Interno..... | 68 |
| 10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM | 70 |
| 10.3 Auditoria sobre a Gestão | 71 |
| 10.4 Editais | 73 |
| 10.5 Concessões..... | 73 |
| 11. Conclusão | 74 |

PROCESSO: TCE-RJ Nº 211590-0/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. MARCELO JANDRE DELAROLI

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Itaboraí**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor Marcelo Jandre Delaroli** – Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 25/04/22, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa.

O i. Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada (Peça 145), sugeriu: **i) a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com 11 RESSALVAS, 11 DETERMINAÇÕES E 1 RECOMENDAÇÃO; **ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Itaboraí; e **iv) COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Legislativo de Itaboraí;

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, por entender existir mais uma ressalva, (Peça 148, fl. 69), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Insta consignar que o *Parquet* de Contas também incluiu mais um item no encaminhamento proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, (Peça 148, fl. 70) descrito no item II.2, sugerindo a adoção de medidas para as próximas prestações de contas daquele jurisdicionado, o que será avaliado, quanto a pertinência, em momento oportuno.

Todavia, consoante disposto no art. 45, § 1º, do RITCERJ e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, chamei o responsável aos autos, em decisão monocrática proferida em 25.08.22, para que, antes da emissão do parecer prévio conclusivo por esta Corte de Contas, apresentasse manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos para fundar as alegações, se assim entendesse necessário, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **RESSALVAS** apontadas.

Ato contínuo foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 23104/2022 (Peça 152), para o qual houve publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 05.09.22, considerando a não abertura do correio eletrônico vinculado ao SICODI, consoante o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 306/2020.

Através do DOC TCE-RJ nº 20.703-8/22 (Peças 154 a 159), o responsável se manifestou nos autos encaminhando documentos e esclarecimentos acerca das ressalvas indicadas pela mencionada decisão monocrática.

Após análise empreendida pelo i. corpo técnico (Peça 163) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 166) foram mantidas todas as 11 RESSALVAS anteriormente apontadas e os encaminhamentos propostos, confirmando a manifestação pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Itaboraí**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor Marcelo Jandre Delaroli** – Prefeito Municipal.

Ressalto que, consoante previsão constante no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais destaco aquela relativa à apreciação da prestação de contas de governo, que deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para que se proceda o devido julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 31 da Carta Magna.

As análises empreendidas nessa natureza de processo buscaram avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, com enfoque na gestão fiscal, em face dos limites previstos na Lei de responsabilidade Fiscal, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites constitucionais que ensejam em gastos obrigatórios, mormente aqueles previstos para a saúde e educação como funções de governo.

A complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis e extra contábeis encaminhados pelo responsável demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, na busca do seu viés mais eficiente.

Nesse sentido envidei esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral, conforme estrutura de tópicos a seguir apresentada.

1. Dados Socioeconômicos

Itaboraí pertence ao Leste Metropolitano na região metropolitana do estado, juntamente com outros municípios que também abrangem a área metropolitana, tais como: Belford Roxo, São João de Meriti, Magé, Itaboraí, Mesquita, Nilópolis, Maricá, Queimados, Itaguaí, Japeri, Seropédica, Guapimirim, Paracambi e Tanguá.

Demonstra-se a seguir, os principais dados e indicadores de de Itaboraí¹, visando apresentar o contexto socioeconômico do município.

1.1 Dados populacionais

- ✓ População estimada [2021] = 244.416 pessoas
- ✓ População no último censo [2010] = 218.008 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 12 de 92);
- ✓ Densidade demográfica [2010] = 506,55 hab/km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 14 de 92);

1.2 Território

- ✓ Área da unidade territorial [2021] = 429,961 km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 39 de 92);

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/itaborai/panorama> acesso em 14.10.22.

1.3 Educação

- ✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,2 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 63 de 92);
- ✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 4,5 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 67 de 92);
- ✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 30.448 matrículas;
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 122 escolas

1.4 Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 84 estabelecimentos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 14 de 92).

1.5 Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020] = 2,3 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 18 de 92);
- ✓ Pessoal ocupado [2020] = 33.921 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 65 de 92).

1.6 Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do município em 2019 foi de R\$20.484,24. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 65 de 92;
- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do município em 2010 foi de 0,693. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 62 de 92;
- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O

índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no município quanto menor for o valor numérico do índice. No município o Índice de Gini apresentou como limite inferior 0,37 e limite superior 0,41. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 80 de 92.

2. Estrutura do município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 159), a administração municipal de Itaboraí está organizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Organização do município

| Órgão |
|---|
| Prefeitura Municipal |
| Câmara Municipal |
| Fundo Especial da Câmara Municipal |
| Instituto de Previdência – ITAPREV |
| Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário |
| Fundo Municipal de Saúde |
| Fundação Educacional – FEITA |
| Fundo Municipal de Assistência Social |
| Fundo Municipal da Criança e Adolescente |
| Fundo Municipal de Meio Ambiente |
| Fundo Municipal do Desporto e Lazer |
| Fundo Municipal de Iluminação Pública |
| Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria |
| Fundo Municipal de Educação |
| Fundo Municipal do Trabalho |
| Fundo Municipal dos Direitos do Idoso |
| Fundo Banco Comunitário Popular |
| Fundo Municipal de Trânsito |
| Fundo Municipal de Turismo |
| Fundo Municipal de Geração de Emprego, Trabalho e Renda – FUNPROGER |
| Fundo de Desenvolvimento Urbano – FURBI |
| Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS |
| Fundo Municipal Agenda 21 Local |
| Fundação Cultural |
| Companhia de Desenvolvimento – COMDIT |

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do município referente ao exercício de 2021. A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: apresentação dos instrumentos de planejamento, apresentação do orçamento, das alterações orçamentárias, bem como da demonstração da apuração do resultado orçamentário e do cancelamento dos Restos a Pagar.

3.1 Instrumentos de Planejamento

O modelo orçamentário brasileiro de gestão dos recursos públicos compõe-se de 3 instrumentos de planejamento, a saber:

- O Plano Plurianual Plurianual - PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No processo de planejamento, o PPA tem por função ditar os rumos das políticas públicas, estabelecendo os investimentos prioritários e os programas de governo;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo primordial fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades de acordo com a realidade fiscal do ente;
- Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual - LOA, que configura o orçamento propriamente dito, é um instrumento elaborado em cada exercício que prevê a arrecadação das receitas e a fixação das despesas, discriminando a utilização dos recursos, a especificação dos gastos e os investimentos priorizados. Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos, devendo estar compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses instrumentos, previstos no artigo 165 da Constituição Federal, devem ser elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, para o

exercício de 2021, o município de Itaboraí elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

- Plano plurianual – PPA 2018 a 2021 - Lei Municipal n.º 2.669, de 29.12.17;
- Lei de diretrizes orçamentárias – LDO 2021 - Lei Municipal n.º 2.818, de 29.06.20; e
- Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei Municipal n.º 2.856, de 05.11.20.

3.2 Orçamento 2021

O Orçamento de Itaboraí para o exercício financeiro de 2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.856/20, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$649.814.088,76**.

3.3 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2021, por ser dinâmico, flexível e contínuo, o orçamento pode sofrer ajustes, mediante créditos adicionais, visando atender aos objetivos traçados pelo governo. De acordo com art. 40 da Lei Federal n.º 4320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais) ou insuficientemente (créditos adicionais suplementares) dotadas na Lei de Orçamento e são classificadas conforme art. 41, da mesma Lei, conforme a seguir transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

3.3.1 Autorizados pela LOA

De acordo com o artigo 4º da Lei Municipal n.º 2856/2020, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 35%** do total da despesa fixada, ou seja, **R\$227.434.931,07**. A Lei Orçamentária, no parágrafo único do referido artigo, prevê exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos suplementares, destacando que

o limite autorizado não será onerado quando os créditos adicionais não provenientes da anulação de dotações orçamentárias se destinarem ao atendimento de despesas financiadas com recursos desvinculados e os provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operações de crédito e convênios.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2021, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 2 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas pela LOA

| SUPLEMENTAÇÕES | | | |
|---|---------------------|--|-----------------------|
| Alterações | Fonte de recursos | | |
| | Anulação | | 176.876.666,34 |
| | Excesso - Outros | | 117.908.782,26 |
| | Superávit | | 58.007.565,77 |
| | Convênios | | 0,00 |
| | Operação de crédito | | 0,00 |
| (A) Total das alterações | | | 352.793.014,37 |
| (B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) | | | 188.343.691,58 |
| (C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B) | | | 164.449.322,79 |
| (D) Limite autorizado na LOA | | | 227.434.931,07 |
| (E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D) | | | 0,00 |

Fonte: Peça 4 – Leis dos Orçamentos Anuais e Peça 159 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 14/32.

Nota 1: A Lei Municipal n.º 265/21 (Peça 5 – Leis Autorizativas Específicas, fls. 01/40) modificou a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal sem a criação de despesa, motivo pelo qual os créditos adicionais abertos com base na mesma foram considerados como suplementação da Lei Orçamentária Anual, uma vez que a abertura ocorreu na modalidade Anulação de dotações já existentes no orçamento municipal. Destaca-se que o artigo 11 da referida Lei autoriza a abertura de créditos adicionais sem interferir no limite estipulado pela Lei Orçamentária Anual, razão pela qual os créditos adicionais abertos pelos decretos nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 81, no montante de R\$12.427.343,55, foi considerado como exceção ao limite de 35% estabelecido no art. 4º da LOA.

Nota 2: Os créditos adicionais suplementares que tiveram como fonte de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, foram considerados exceções do percentual de autorização fixado no art.4º da LOA, uma vez que representa exceção expressa ao limite.

Do quadro anterior, concluo que abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e atendendo o princípio da razoabilidade.

3.3.2 Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, concluo que foi **observado o limite** estabelecido nas Leis Autorizativas, seguindo,

portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas por Leis específicas

| Decretos nº | Fonte de Recurso | Valor R\$ |
|---|----------------------|---------------------|
| 77/21 | superávit financeiro | 3.309.655,22 |
| (A) TOTAL de créditos abertos | | 3.309.655,22 |
| (B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 2864/21 | | 3.309.655,22 |
| (C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B) | | 0,00 |

| Decretos nº | Fonte de Recurso | Valor R\$ |
|---|------------------------|-----------------------|
| 209/21 | Excesso de arrecadação | 11.610.000,00 |
| 218/21 | Excesso de arrecadação | 5.753.182,50 |
| 240/21 | Excesso de arrecadação | 1.426.460,00 |
| 254/21 | Excesso de arrecadação | 750.000,00 |
| (A) TOTAL de créditos abertos | | 19.539.642,50 |
| (B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 2899/21 | | 147.758.232,79 |
| (C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B) | | 0,00 |

| Decretos nº | Fonte de Recurso | Valor R\$ |
|---|------------------|------------------|
| 153/21 | Anulação | 10.000,00 |
| (A) TOTAL de créditos abertos | | 10.000,00 |
| (B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 2872/21 | | 10.000,00 |
| (C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B) | | 0,00 |

| Decretos nº | Fonte de Recurso | Valor R\$ |
|---|------------------|-----------------|
| 154/21 | Anulação | 8.000,00 |
| (A) TOTAL de créditos abertos | | 8.000,00 |
| (B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 2873/21 | | 8.000,00 |
| (C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B) | | 0,00 |

| Decretos nº | Fonte de Recurso | Valor R\$ |
|---|------------------|---------------------|
| 176/21 | Anulação | 1.500.000,00 |
| (A) TOTAL de créditos abertos | | 1.500.000,00 |
| (B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 2884/21 | | 1.500.000,00 |
| (C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B) | | 0,00 |

| Decretos nº | Fonte de Recurso | Valor R\$ |
|---|------------------------|-------------------|
| 228/21 | Excesso de arrecadação | 999.000,00 |
| (A) TOTAL de créditos abertos | | 999.000,00 |
| (B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 2916/21 | | 999.000,00 |
| (C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B) | | 0,00 |

Fonte: Peça 159 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 14/32 e Peça 5 – Leis Autorizativas Específicas.

Nota: A Lei Municipal nº 265/21 (Peça 5, fls. 01/40) modificou a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual os créditos adicionais abertos com base na mesma foram levados a efeito na análise anterior acerca dos créditos abertos bom fulcro na Lei Orçamentária Anual.

3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais resultando um orçamento final de **R\$849.578.734,51**, representando acréscimo de 30,74% do orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 4 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-----------------------|
| (A) Orçamento inicial | 649.814.088,76 |
| (B) Alterações: | 378.159.312,09 |
| Créditos extraordinários | 0,00 |
| Créditos suplementares | 354.311.014,37 |
| Créditos especiais | 23.848.297,72 |
| (C) Anulações de dotações | 178.394.666,34 |
| (D) Orçamento final apurado (A + B - C) | 849.578.734,51 |
| (E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 | 849.578.734,51 |
| (F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E) | 0,00 |

Fonte: Peça 159 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado e Peça 13 - Anexo 11 Consolidado.

3.3.4 Análise das Fontes de Recurso

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de prestação de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio² não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo

² À título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão plenária nos autos do processo TCE nº 213.992-9/15

considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

Considerando que ao final do exercício, o município de Itaboraí **preservou o equilíbrio orçamentário**, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5 - Resultado apurado no exercício de 2021 (Exceto RPPS)

| Natureza | Valor - R\$ |
|---|-----------------------|
| I - Superávit do exercício anterior | 65.310.845,05 |
| II - Receitas arrecadadas | 893.231.913,39 |
| III - Total das receitas disponíveis (I+II) | 958.542.758,44 |
| IV - Despesas empenhadas | 623.545.213,76 |
| V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência | 727.283,36 |
| VI - Total das despesas realizadas (IV+V) | 624.272.497,12 |
| VII - Resultado alcançado (III-VI) | 334.270.261,32 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21, Peça 12 – Anexo 10 Consolidado, Peça 13 – Anexo 11 Consolidado, Peça 49 – Balanço Orçamentário/Órgão da Previdência e Peça 50 – Balanço Financeiro – Órgão da Previdência.

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no montante de: Receita R\$53.322.208,95 e Despesa R\$79.410.178,17), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.4 Receita

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³, a arrecadação de receita é a etapa na qual há “a entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente”, ou seja, atividade inerente ao município como Poder Público de forma a obtenção de fonte de recursos para ofertar bens e serviços públicos a sua população.

A receita pode ser **corrente** (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender às despesas classificáveis em despesas correntes) ou **de capital** (somatório das provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender às despesas classificáveis em Despesas de Capital).

A receita arrecadada no exercício foi de **RS\$946.554.122,34**, superando a receita prevista na LOA, de R\$649.814.088,76, em 45,67%, conforme destacado a seguir:

Tabela 6 - Arrecadação referente ao exercício de 2021

| Natureza | Previsão Inicial | Arrecadação |
|---------------------------|-----------------------|-----------------------|
| Receitas correntes | 581.030.675,36 | 911.916.344,64 |
| Receitas de capital | 33.880.813,40 | 10.093.873,02 |
| Receita intraorçamentária | 34.902.600,00 | 24.543.904,68 |
| Total | 649.814.088,76 | 946.554.122,34 |

Fonte: Peça 12 - Anexo 10 consolidado

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de R\$165.067.415,22 (referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria

³ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em 24.10.22

e COSIP – e respectivos adicionais), representando 18,69% em relação a receita corrente realizada em 2021, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS.

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2021, verifico que a capacidade de arrecadação per capita foi de R\$ 3.163,26 conforme a seguir demonstrado:

Tabela 7 – Capacidade de arrecadação per capita referente ao exercício de 2021

| Receita corrente excluído o RPPS (A) | N.º de habitantes (B) | Receita por habitante (C) = (A/B) |
|---|--------------------------|--------------------------------------|
| 883.138.040,37 | 244.416 | 3.613,26 |

Fonte: Informação da coluna (B) obtida em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/itaboraia/panorama> acesso em 14.10.22.

Em comparação com 91 municípios fluminenses sob a jurisdição desta Corte, verifico que o município de Itaboraí está **abaixo** da média dos mesmos, conforme apresentado a seguir:

Tabela 8 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020

| Município Valor | Média dos 91 municípios | Valor da maior arrecadação | Valor da menor arrecadação | Posição em relação aos 91 municípios |
|--------------------|----------------------------|-------------------------------|-------------------------------|---|
| 2.411,49 | 4.752,19 | 15.272,23 | 1.316,42 | 81 ^a |

Fonte: Informação CSC-Municipal – Peça 158

3.5 Despesa

A despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos, ambos autorizados pelo governo na Lei Orçamentária. E constitui-se em duas grandes categorias: correntes (gastos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e que não contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital) e capital (gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços, contribuindo diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Na seara da execução da despesa, tem prestígio na gestão orçamentária a análise da economia orçamentária, ou seja, quando as despesas empenhadas no exercício são inferiores à dotação atualizada. Tal continência demonstra um esforço do gestor público no sentido de reduzir o gasto público.

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Itaboraí, resultando numa **economia orçamentária de R\$146.623.342,58**:

Tabela 9 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021

| Natureza | Inicial (A) | Atualizada (B) | Empenhada (C) | Liquidada (D) | Paga (E) | Economia Orçamentária (B-C) |
|----------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| Despesas Correntes | 579.680.730,72 | 741.879.706,62 | 661.018.925,95 | 628.322.993,22 | 610.034.512,00 | 80.860.780,67 |
| Pessoal e Encargos sociais | 353.116.242,63 | 415.835.720,59 | 405.459.344,46 | 404.706.864,41 | 389.889.179,59 | 10.376.376,13 |
| Juros e Encargos da Dívida | 2.353.718,92 | 2.605.250,44 | 2.589.630,94 | 2.589.630,94 | 2.589.630,94 | 15.619,50 |
| Outras Despesas Correntes | 224.210.769,17 | 323.438.735,59 | 252.969.950,55 | 221.026.497,87 | 217.555.701,47 | 70.468.785,04 |
| Despesas de Capital | 70.133.358,04 | 107.699.027,89 | 41.936.465,98 | 37.038.120,42 | 36.463.268,33 | 65.762.561,91 |
| Investimentos | 64.267.073,96 | 100.833.743,81 | 35.107.371,49 | 30.209.025,93 | 29.634.173,84 | 65.726.372,32 |
| Inversões Financeiras | - | 999.000,00 | 994.990,05 | 994.990,05 | 994.990,05 | 4.009,95 |
| Amortização da Dívida | 5.866.284,08 | 5.866.284,08 | 5.834.104,44 | 5.834.104,44 | 5.834.104,44 | 32.179,64 |
| Total das despesas | 649.814.088,76 | 849.578.734,51 | 702.955.391,93 | 665.361.113,64 | 646.497.780,33 | 146.623.342,58 |

Fonte: Peça 14 – Balanço Orçamentário Consolidado

3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado

Os Restos a Pagar são as despesas empenhadas que não foram pagas até o encerramento do exercício, podendo ser classificado como **restos a pagar processado** (ocorreu o estágio de liquidação da despesa) e **não processado** (despesa se encontra pendente de liquidação).

Com relação ao Restos a Pagar Processado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, ou seja, o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, não é possível, a princípio, efetuar o cancelamento da obrigação, uma vez que direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Verifica-se no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 14) que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, no montante de R\$35.160.534,22, representando 64,81% do respectivo saldo.

Muito embora o demonstrativo evidencie a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, segundo exame do Corpo Instrutivo, o jurisdicionado justifica o cancelamento na documentação encaminhada (Peça 15), conforme transcrição a seguir, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 15), observa-se que os cancelamentos se referem à prescrição (R\$ 35.110.806,61 – maior parte do valor total); liquidações realizadas a maior; saldos não utilizados; rescisão de contrato de trabalho; divergências de valores de arrestos judiciais e despesas substituídas por precatório, **justificando**, dessa forma, os referidos cancelamentos.

3.6 Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo gerar um superávit ou um déficit orçamentário.

É meritório registrar a análise conjunta das informações de **economia orçamentária** e de **resultado orçamentário**, uma vez que a primeira evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos que o orçamento previsto e a segunda demonstra, além de reforçar a hipótese de regularidade orçamentária, um indicativo revelador de saúde orçamentária na direção de mostrar que o ente gastou menos do que arrecadou.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021

| Natureza | Consolidado | Regime próprio de previdência | Valor sem o RPPS |
|-------------------------------|-----------------------|-------------------------------|-----------------------|
| Receitas Arrecadadas | 946.554.122,34 | 53.322.208,95 | 893.231.913,39 |
| Despesas Realizadas | 702.955.391,93 | 79.410.178,17 | 623.545.213,76 |
| Superávit Orçamentário | 243.598.730,41 | -26.087.969,22 | 269.686.699,63 |

Fonte: Peça 14 – Balanço Orçamentário Consolidado e Peça 49 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência

4. Gestão Financeira e Patrimonial

A análise compreendida neste capítulo consiste em apresentar os principais dados sobre a gestão da situação financeira e patrimonial do município referentes ao exercício, uma vez que as informações geradas pela análise das demonstrações contábeis do setor público são importantes instrumentos para apresentar os resultados governamentais auferidos no exercício de 2021.

4.1 Resultado Financeiro

O superávit ou déficit financeiro apurado no exercício será obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, representando a diferença entre os ingressos recebidos e os desembolsos efetuados.

Com base no quadro a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou, **superávit financeiro de R\$376.405.504,71**, concluindo que o município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021

| APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO | | | | |
|--|-----------------------|-----------------------------------|----------------------|---------------------------------|
| Descrição | Consolidado (A) | Regime Próprio de Previdência (B) | Câmara Municipal (C) | Valor considerado (D) = (A-B-C) |
| Ativo financeiro | 477.242.193,61 | 2.850.581,08 | 142.254,15 | 474.249.358,38 |
| Passivo financeiro | 99.024.654,06 | 1.180.800,39 | 0,00 | 97.843.853,67 |
| Superávit Financeiro | 378.217.539,55 | 1.669.780,69 | 142.254,15 | 376.405.504,71 |

Fonte: Peça 17 – Balanço Patrimonial Consolidado, Peça 31 - Balanço Patrimonial – Câmara Municipal e Balanço Pela 51 – Balanço Patrimonial - Órgão de Previdência.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial da Câmara Municipal.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 3: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial (R\$477.242.193,61) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 4: foi considerado no Ativo Financeiro do órgão de Previdência o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial (R\$2.850.581,08) e confirmado no Balanço Financeiro.

Destaca-se que o exercício de 2021 é o primeiro ano da gestão do atual prefeito e que o gestor recebeu a administração municipal com um superávit financeiro de R\$44.892.780,64.

Tabela 12 - Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020)

| Gestão anterior | Gestão atual |
|-----------------|----------------|
| 2020 | 2021 |
| 44.892.780,64 | 376.405.504,71 |

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas previsto, na Lei de Responsabilidade Fiscal, é empreendido no decurso do mandato, e que, caso se apresente *déficits*, o gestor deve ser alertado para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Por se tratar do primeiro ano da legislatura, entendo oportuno que se promova Comunicação ao atual Prefeito informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019), passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, conforme elucidado detalhadamente no processo de prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21). Assim, incluí alerta ao atual gestor (**item III.a do encaminhamento**) no sentido de que seja observada a metodologia em questão.

4.2 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. O município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021

| Ativo | | Passivo | |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| Especificação | Exercício atual | Especificação | Exercício atual |
| Ativo circulante | 954.212.630,82 | Passivo circulante | 65.945.571,31 |
| Ativo não circulante | 390.319.538,37 | Passivo não circulante | 1.434.923.935,51 |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | 139.506.115,25 | | |
| Investimentos | 999.000,00 | Patrimônio líquido | |
| Imobilizado | 249.797.034,12 | Total do PL | -156.337.337,63 |
| Intangível | 17.389,00 | | |
| Total geral | 1.344.532.169,19 | Total geral | 1.344.532.169,19 |
| Ativo financeiro | 478.219.973,75 | Passivo financeiro | 99.024.654,06 |
| Ativo permanente | 866.312.195,44 | Passivo permanente | 1.446.819.360,21 |
| Saldo patrimonial | | | -201.311.845,08 |

Fonte: Peça 17 – Balanço Patrimonial Consolidado

4.2.1 Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021

| Descrição | Valor - R\$ |
|--|-----------------------|
| Variações patrimoniais aumentativas | 1.323.592.113,53 |
| Variações patrimoniais diminutivas | 1.091.002.753,33 |
| Resultado patrimonial de 2021 – Superávit | 232.589.360,20 |

Fonte: Peça 18 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada

4.2.2 Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021

| Descrição | Valor - R\$ |
|---|------------------------|
| Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior) | -279.684.398,28 |
| Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit | 232.589.360,20 |
| (+) Ajustes de exercícios anteriores | -103.492.299,55 |
| (+) Aumento de Capital ⁽¹⁾ | -5.750.000,00 |
| Patrimônio líquido – exercício de 2021 | -156.337.337,63 |
| Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício | -156.337.337,63 |
| Diferença | 0,00 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21, quadro anterior, Peça 17 – Balanço Patrimonial Consolidado e Peça 20 – Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido Consolidada.

Nota: inversão do aumento de capital, uma vez que Lei complementar municipal nº 250/2019 revogou a lei de criação da Companhia de Desenvolvimento de Itaboraí – CDI.

Ressalta-se que na análise preliminar, o Corpo Técnico constatou uma diferença de R\$212.734.599,10. Após o encaminhamento da manifestação do jurisdicionado (Peça 155) o Corpo Técnico acolheu parcialmente a defesa apresentada, restando ainda uma diferença de R\$5.750.000,00.

Contudo, reanalisando os esclarecimentos encaminhados, verifiquei que o valor da divergência apontado se refere a desintegralização de capital social, uma vez que Lei complementar municipal nº 250/2019 revogou a Lei de criação da Companhia de Desenvolvimento de Itaboraí – CDI. Ressalto, ainda, que ao verificar a Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido Consolidada (Peça 20), identifiquei que o referido

lançamento foi realizado no exercício de 2021, razão pela qual considerei tal informação para a elaboração da tabela 15. Desta forma entendo não mais persistir tal divergência, motivo pelo qual, estou em desacordo com o corpo instrutivo, e retiro a respectiva ressalva.

5. Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. São conjuntos de normas para os administradores públicos, relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais, visando melhorar a administração e garantir o equilíbrio das contas públicas. A Lei estabelece limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros, e ainda determina que sejam criadas metas fiscais.

5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é publicado bimestralmente, apresentando dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e informações fiscais. Permite compreender a situação fiscal do município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA. Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é publicado quadrimestralmente, apresentando os demonstrativos de controle e monitoramento do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016.

5.2 Metas Fiscais

As metas fiscais são estabelecidas na LDO, conforme previsão do artigo 9º da LRF, e definem os resultados anuais, em valores correntes e constantes, a serem alcançados para as variáveis fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. O resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas. Os *superavit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *deficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Com objetivo de garantir o equilíbrio fiscal, as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As metas definidas na LDO do município de Itaboraí para o exercício de 2021 e os resultados alcançados estão demonstrados no quadro a seguir:

Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021

| Descrição | Anexo de metas (Valores correntes) | Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal | Atendido OU Não atendido |
|----------------------------|---------------------------------------|--|--------------------------------|
| Receitas | 582.205.831,48 | 946.554.122,34 | |
| Despesas | 582.205.831,48 | 702.949.601,90 | |
| Resultado primário | -6.595.605,77 | 264.569.730,30 | Atendido |
| Resultado nominal | 1.247.606,85 | 277.286.892,10 | Atendido |
| Dívida consolidada líquida | -125.470.750,30 | -448.737.430,30 | Atendido |

Fonte: Peça 03 – Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre – Processo TCE-RJ nº 204.097-7/22 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre – Processo TCE-RJ nº 204.099-5/22.

Nota: o valor da despesa empenha registrado no Anexo 1 do RREO (R\$702.949.601,90) diverge dos valores apresentados nos Demonstrativos Contábeis (R\$702.955.391,93), contudo verifica-se que a diferença é imaterial.

A LRF, também estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 92 a 97), que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior foi realizada em março de

2021, portanto em período diverso ao estabelecido na LRF. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva Nº 1 e Determinação Nº1**.

Constata-se que as audiências públicas dos outros quadrimestres foram realizadas no período estabelecido da LRF.

5.3 Receita Corrente Líquida

Segundo a LRF, a Receita Corrente Líquida – RCL municipal é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente as despesas e serve como base de cálculo para apuração dos limites previstos na LRF.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida

| Descrição | 2020 | 2021 | | |
|-------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | | 1º quadrimestre | 2º quadrimestre | 3º quadrimestre |
| Valor - R\$ | 593.056.481,50 | 606.514.912,60 | 640.685.694,24 | 891.615.660,10 |

Fonte: Processos TCE-RJ nºs 203270-2/2021, 217.304-9/21, 239.839-2/21 e 204.099-5/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.4 Despesa com Pessoal

O Demonstrativo de despesa com pessoal evidencia o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal

| Descrição | 2020 | | | | 2021 | | | | | |
|------------------------|-----------|-----------|-----------------|--------|-----------------|--------|-----------------|--------|-----------------|--------|
| | 1º quadr. | 2º quadr. | 3º quadrimestre | | 1º quadrimestre | | 2º quadrimestre | | 3º quadrimestre | |
| | % | % | VALOR | % | VALOR | % | VALOR | % | VALOR | % |
| Poder Executivo | 46,40% | 46,33% | 289.583.358,72 | 48,83% | 290.188.436,65 | 47,85% | 292.489.789,04 | 45,65% | 344.771.210,84 | 38,67% |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 210.692-5/21 e Processos TCE-RJ nºs 217.304-9/21, 239.839-2/21 e 204.099-5/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: No 3º quadrimestre de 2021 foram considerados como valor total da despesa com pessoal e percentual sobre a RCL, os valores consignados no voto do processo TCE-RJ nº 204.099-5/22.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL) para o exercício em análise.

Cumprir registrar que a queda acentuada do percentual de comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal do Poder Executivo, do 2º quadrimestre de 2021 (45,65%) para o 3º quadrimestre de 2021 deve-se ao incremento da Receita Corrente Líquida, principalmente, pelo recebimento dos recursos provenientes da concessão de distribuição de água e esgotamento sanitário, outrora sob a responsabilidade da CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, no montante R\$175.582.603,45 conforme registrado Anexo 10 consolidado (Peça 12).

Ressalta-se que o efeito do recebimento da receita de caráter extraordinário terá repercussão até o 2º quadrimestre de 2022, uma vez que a receita corrente líquida é apurada somando as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, quando no 3º quadrimestre de 2022 haverá o retorno da RCL aos padrões de arrecadação do município. Assim, é importante que o gestor atente para que este fato não promova desequilíbrio das contas públicas.

Destaco que o d. Ministério Público de Contas, apesar de concordar, se manifestou no sentido de que o Corpo Instrutivo não considerou em sua análise se o jurisdicionado apurou a despesa com pessoal em conformidade com as regras explicitadas na Lei Complementar nº 178/2021. Todavia, entendo que o Corpo Técnico considerou em sua análise, não apenas a os

requisitos constantes da aludida Lei Complementar, como também da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual considero ultrapassada a questão em comento. Ressalto, ainda, que nos processos que suportam o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao exercício de 2021, (Processos TCE-RJ n^{os} 217.304-9/21, 239.839-2/21 e 204.099-5/22) tal matéria foi adequadamente tratada.

5.5 Dívida Pública

A dívida pública refere-se às obrigações para com terceiros decorrentes de financiamentos para viabilizar investimentos e programas sociais durante período de *déficit* (quando os impostos e demais receitas não são suficientes para cobrir as despesas). A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras do ente, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e estarão sujeitos aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3^o da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada

| Especificação | 2020 | 2021 | | |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | | 1º quadrimestre | 2º quadrimestre | 3º quadrimestre |
| Valor da dívida consolidada | 60.354.931,90 | 55.945.528,60 | 53.875.303,00 | 50.140.977,60 |
| Valor da dívida consolidada líquida | -127.369.553,30 | -224.557.053,40 | -254.874.423,30 | -448.737.430,30 |
| % da dívida consolidada líquida s/ a RCL | -21,41% | -37,02% | -39,66% | -50,32% |

Fonte: Processo TCE-RJ nº 204.099-5/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se na Declaração de Inexistência das Operações de Créditos (Peça 91), que não foram contratadas operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO, nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas conforme Processo TCE-RJ nº 204.099-5/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/21.

Com relação a alienações de ativos, verifica-se que os recursos provenientes de receita de alienação de ativos não foram aplicados no exercício, permanecendo o saldo para aplicação no exercício seguinte:

Tabela 20 - Alienação de ativos no exercício de 2021

| Descrição | Valor - R\$ |
|--|-------------------|
| A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior | 0,00 |
| B – Receitas de alienação de ativos | 236.549,70 |
| C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar) | 0,00 |
| D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar) | 0,00 |
| E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D) | 0,00 |
| F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E) | 236.549,70 |
| G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F) | 236.549,70 |

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre – Processo TCE-RJ no 204.097-7/22.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2021, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6.1 Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212, a Constituição Federal estabelece a Educação como direito social, definindo que a União, estados e municípios se organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o município de Itaboraí empenhou, no exercício de 2021, **R\$211.664.743,06** e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis. Conforme Relatório Analítico da Educação (Peça 137).

Tabela 21 - Despesas com educação referente ao exercício de 2021

| Empenhada | Liquidada | Paga |
|----------------|----------------|----------------|
| 211.664.743,06 | 205.975.761,26 | 205.867.423,76 |

Fonte: Peça 55 – Demonstrativo da Despesa Empenhada - Educação

6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos, para alcançar esses objetivos há a necessidade de vinculação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e
- **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22** - orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na análise da relação de empenhos constante do Relatório Analítico da Educação (Peça 137)), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.1.1 Cálculo do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração do limite, e o demonstrativo da despesa com MDE, bem como o percentual alcançado pelo município de Itaboraí, a saber:

Tabela 22 – Receitas resultantes de impostos e transferências legais referente ao exercício de 2021

| Descrição | Receita arrecadada |
|---|-----------------------|
| I - Diretamente arrecadados | 137.361.487,63 |
| IPTU | 43.045.248,77 |
| ITBI | 8.837.319,34 |
| ISS | 67.480.065,97 |
| IRRF | 17.998.853,55 |
| ITR – Diretamente arrecadado | 0,00 |
| Outros Impostos | 0,00 |
| II - Receita de transferência da União | 89.769.404,09 |
| FPM (alíneas "b", "d" e "e") | 89.118.498,76 |
| ITR | 650.905,33 |
| IOF-Ouro | 0,00 |
| ICMS desoneração - LC 87/96 | 0,00 |
| III - Receita de transferência do Estado | 83.614.992,67 |
| IPVA | 13.073.833,11 |
| ICMS + ICMS ecológico | 68.554.638,96 |
| IPI - Exportação | 1.986.520,60 |
| IV - Dedução das contas de receitas | 317.303,56 |
| Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb) | 317.303,56 |
| V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV) | 310.428.580,83 |

Fonte: Fonte: Peça 12 – Anexo 10 consolidado

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Tabela 23 - Despesas com educação em 2021, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.

| FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS | | | |
|--|---------------------------------|------------------|---|
| Modalidades de Ensino | Subfunção | Despesa Paga R\$ | RP processados e RP não processados R\$ |
| (a) Ensino fundamental | 361 – Ensino fundamental | 44.223.913,12 | 1.211.259,14 |
| (b) Educação infantil | 365 – Ensino infantil | 3.327.076,72 | 75.547,36 |
| (c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental) | 366 – Educação jovens e adultos | 0,00 | 0,00 |
| (d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil) | 367 – Educação especial | 69.693,84 | 0,00 |
| (e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil) | 122 – Administração | 0,00 | 0,00 |
| | 306 – Alimentação | 0,00 | 0,00 |
| | Demais subfunções | 0,00 | 0,00 |
| (f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções | | | |
| (g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f) | | 47.620.683,68 | 1.286.806,50 |
| (h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos | | 48.907.490,18 | |

| FONTE DE RECURSOS: FUNDEB | | |
|--|---------------------------------|--|
| Descrição | Despesa Paga R\$ (a) | RP processados e RP não processados R\$ (b) |
| (i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB | 144.840.682,50 | 631.554,41 |
| (j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e) | 145.472.236,91 | |

| Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE | |
|--|-----------------------|
| (l) Total das despesas com ensino (h + j) | 194.379.727,09 |
| (m) Ganho de Recursos FUNDEB | 122.363.137,92 |
| (n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m) | 72.016.589,17 |
| (o) Dedução do Sigfís (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb) | 0,00 |
| (p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb) | 0,00 |
| (q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências) | 0,00 |
| (r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB) | 0,00 |
| (s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r) | 72.016.589,17 |
| (t) Receita resultante de impostos | 310.428.580,83 |
| (u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100) | 23,20% |

Fonte: Peça 55 - Demonstrativo da Despesa Empenhada - Educação, Peça 56 – Demonstrativo da Despesa Liquidada – Educação, Peça 57 – Demonstrativo da Despesa Paga – Educação, Peça 58 – Relação de Cancelamento de Restos a Pagar Função 12 – MDE, Peça 70 - Relação dos cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente às demais despesas – 30% FUNDEB e Peça 71 - Relação dos cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente à remuneração de Profissionais da Educação Básica (70% do Fundeb).

Nota 1: as despesas com a educação especial (367) correspondem à educação básica, conforme informado pelo Município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação. Ressalta-se que a despesa com administração (122), o jurisdicionado informou que se refere a ações de caráter administrativo, não contabilizando para os índices constitucionais.

Nota 2: após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$ 122.363.137,92 (transferência recebida de R\$ 155.680.876,86 e contribuição de R\$ 33.317.738,94).

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos (R\$250.547,38) e Fundeb (R\$136.632,13), os mesmos não serão excluídos do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios conforme demonstrado a seguir:

| Impacto do cancelamento de Restos a Pagar em MDE | |
|---|---------------|
| Exercícios | 2016 |
| Mínimo 25% (A) | 55.536.125,33 |
| Valor aplicado (B) | 79.860.101,84 |
| Diferença entre o aplicado e o mínimo (C=B-A) | 24.323.976,51 |
| Cancelamento de RP em 2021 (D) | 387.179,51 |
| Saldo após cancelamentos de RP (E= C-D) | 23.936.797,00 |

Nota 4: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar referentes ao exercício de 2020, na fonte Impostos e Transferências de Impostos (R\$60.866,16.) e na fonte FUNDEB (R\$99,48), os mesmos não serão excluídos do total das despesas com educação, tendo em vista que a metodologia aplicada naquele exercício considerou as despesas efetivamente pagas, Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ no 210.692-5/21.

Nota 5: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, nas fontes de impostos e Fundeb comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme respectivos balancetes (Peça 126 – Balancete Contábil Função 12 – MDE e Peça 65 – Balancete Contábil do FUNDEB em 31/12). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em MDE para fins de limite.

Constata-se que o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **23,20%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalta-se que o não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria objeto de irregularidade às Contas de Governo em questão. Contudo, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, excepcionalmente, no exercício em análise, será relevada a falha.

Não obstante, ainda tomando por base a referida emenda, devem os gestores públicos realizar o montante não aplicado em 2020 e 2021 a título complementar até o exercício de 2023. Dessa forma, deve o chefe do Poder Executivo aplicar a diferença de **R\$5.590.556,04**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **até o final do exercício 2023**. Tal fato será alvo de alerta na conclusão deste parecer (**Item III.b do encaminhamento**).

Com relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino realizada no exercício anterior, verifica-se que o município de Itaboraí ficou **abaixo da média**, em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital.

Tabela 24 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior)

| Valor gasto pelo município R\$ | Média de gastos dos 91 municípios R\$ | Posição em relação aos gastos dos 91 municípios | Maior gasto efetuado em educação R\$ | Menor gasto efetuado em educação R\$ |
|-----------------------------------|--|---|---|---|
| 2.320,11 | 5.315,90 | 80 | 18.077,18 | 489,50 |

Fonte: Ministério da Educação.

Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município de Itaboraí **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ªsérie/9ºano.

Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019

| Nota 4ª série/ 5º ano | Meta | Percentual de alcance da meta | Posição em relação aos 91 municípios | Nota 8ª série/ 9º ano | Meta | Percentual de alcance da meta | Posição em relação aos 91 municípios |
|-----------------------------|------|----------------------------------|---|--------------------------------|------|-------------------------------------|--|
| 5.1 | 5.6 | 91,07% | 59 | 3.9 | 5.3 | 73,58% | 73 |

Fonte: Ministério da Educação.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Tal fato será objeto da **Recomendação nº 1** ao final deste relatório.

Com relação, a regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB, quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos na referida Lei, o *Parquet* Especial, em sua instrução, consigna que o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado das mencionadas regras.

No entanto, verifica-se no processo de prestação de contas de governo do exercício anterior, TCE-RJ no 210.692-5/21, que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB. Neste sentido e considerando o caráter permanente da manutenção da

conta em respeito ao determinado por esta Corte, bem como não haver razões que justifiquem o cancelamento da conta, entendendo que a ausência de apontamentos sobre o tema está superada.

6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19.12.06, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25.12.20 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27.08.20.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública, exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

Com efeito, a CF/88 estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei 14.113/2020, no caso específico dos municípios, a contribuição compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM(4), ICMS(5), IPI Exportação(6), ICMS Desoneração(7), IPVA(8) e ITR(9).

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de R\$155.969.252,35, conforme demonstrado:

Tabela 26 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021

| Natureza | Valor - R\$ |
|---|-----------------------|
| A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos | 156.776.049,64 |
| A.2 – Principal | 155.680.876,86 |
| A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira | 1.095.172,78 |
| B- Fundeb – Complementação da União – VAAF | 142.376,01 |
| B.1 - Principal | 142.376,01 |
| B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira | 0,00 |
| C- Fundeb – Complementação da União – VAAT | 0,00 |
| C.1- Principal | 0,00 |
| C.2- Rendimento de Aplicação financeira | 0,00 |
| D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União | 949.173,30 |
| Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D) | 155.969.252,35 |

Fonte: Peça 12 – Anexo 10 consolidado

Nota 1 (linha B): valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 138).

Nota 2 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 138).

⁴ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal Nº 62/89

⁵ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual Nº 2.657/96

⁶ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373 – Acesso em 24.10.22

⁷ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal Nº 87/96 (Lei Kandir)

⁸ IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual 2.877/97

⁹ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal Nº 9.393/96

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município obteve recursos da ordem de R\$122.363.137,92, como demonstrado:

Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

| Descrição | R\$ |
|---|-----------------------|
| Valor das transferências recebidas do Fundeb | 155.680.876,86 |
| Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb | 33.317.738,94 |
| Diferença (ganho de recursos) | 122.363.137,92 |

Fonte: Peça 12 – Anexo 10 consolidado

6.2.1 Gastos com Fundeb

Com relação ao gasto total com recursos do FUNDEB, verifica-se que Itaboraí empenhou, no exercício de 2021, **R\$145.472.236,91**, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 28 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021

| Empenhada | | Liquidada | | Paga | |
|--|-----------------------|--|-----------------------|--|-----------------------|
| Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%) | Outras Despesas (30%) | Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%) | Outras Despesas (30%) | Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%) | Outras Despesas (30%) |
| 117.740.355,54 | 27.731.881,37 | 117.740.355,54 | 27.175.460,85 | 117.725.726,10 | 27.114.956,40 |
| 145.472.236,91 | | 144.915.816,39 | | 144.840.682,50 | |

Fonte: Peça 128 – Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB

Na análise da relação de empenhos (Peça 137), foram identificadas despesas com auxílio transporte, no montante de **R\$1.500.520,79**, considerada verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública (70%), sob regime estatutário, que embora sejam consideradas na apuração do mínimo no cálculo de MDE, não serão levados a efeito na parcela de 70% dos recursos do Fundeb por estar em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei 14.113/20, o qual é citado abaixo:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - **Remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – **Profissionais da educação básica**: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Diante da possibilidade regimental de apresentar manifestação escrita, o jurisdicionado informa (Peça 154) que os gastos, apontados pelo competente Corpo Instrutivo, de caráter indenizatório (auxílio-transporte) foram corrigidos a partir do mês de outubro de 2021, passando a serem custeados com os 30% dos recursos do FUNDEB. Todavia não trouxe aos autos elementos capazes de alterar essa constatação.

Desta forma, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva Nº 2 e Determinação Nº 2** na conclusão deste parecer.

6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal n.º 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de Itaboraí **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **74,53%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 29 - Pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, referente ao exercício de 2021

| | |
|---|----------------|
| (A) Total da Receita do Fundeb Líquida | 155.969.252,35 |
| (B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica | 117.740.355,54 |
| (C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica | 1.500.520,79 |
| (D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores | 0,00 |
| (E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D) | 116.239.834,75 |
| (F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100 | 74,53% |

Fonte: Peça 12 – Anexo 10 consolidado, Peça 128 – Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB e Peça 71 - Relação dos cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente à remuneração de Profissionais da Educação Básica (70% do Fundeb).

Nota 1: Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2016, relativo a parcela da remuneração de profissionais da educação básica no valor de R\$136.632,13, os mesmos não serão excluídos do total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria no percentual do exercício, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria a aplicação mínima conforme demonstrado a seguir:

| Impacto do cancelamento de Restos a Pagar | |
|---|---------------|
| Exercícios | 2016 |
| Mínimo 60% (A) | 61.537.521,30 |
| Valor aplicado (B) | 89.963.467,48 |
| Diferença entre o aplicado e o mínimo (C=B-A) | 28.425.946,18 |
| Cancelamento de RP em 2021 (D) | 136.632,13 |
| Saldo após cancelamentos de RP (E= C-D) | 28.289.314,05 |

6.2.2.2. Aplicação da Complementação da União – Valor Anual Total por Aluno (VAAT)

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20 abaixo:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional¹⁰, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

6.2.2.3. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal n.º 14.113/2020, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que na verificação da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/20 revoga a Lei n.º 11.494/07, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21), verifica-se que o município registrou

¹⁰ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> - acesso em 24.10.22

um superávit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, no valor de R\$3.442.690,82.

Constata-se que foram utilizados no exercício, o valor de R\$3.442.690,82, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre, (Peça 07, fls. 09 e 654). Ressalta-se que o crédito adicional referente ao Decreto nº 077, de 25.03.21 foi aberto de acordo com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

Com relação ao Decreto nº 132, de 22.06.21, verifica-se que o crédito foi aberto em período diverso ao estabelecido no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, motivo pelo qual o assunto será objeto de **Ressalva Nº 3 e Determinação Nº 3** na conclusão deste parecer. Neste ponto, diverjo do i. Corpo Técnico, uma vez que em sua análise foi considerado somente a abertura referente ao Decreto nº 077.

6.2.2.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No quadro a seguir, demonstra-se que o município de Itaboraí utilizou, neste exercício, **90,97%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$14.076.579,66**.

Tabela 30 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021

| Descrição | | Valor - R\$ |
|---|----------------|-----------------------|
| (A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1) | | 155.969.252,35 |
| (B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício | 145.472.236,91 | |
| (C) <i>Superavit Financeiro</i> do exercício anterior | 3.442.832,61 | |
| (D) Despesas não consideradas | 0,00 | |
| i. Exercício anterior | 0,00 | |
| ii. Desvio de finalidade | 0,00 | |
| iii. Outras despesas | 0,00 | |
| (E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores | 136.731,61 | |
| (F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E) | | 141.892.672,69 |
| (G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A) | | 90,97 |
| (H) Saldo a Empenhar no exercício seguinte (H = A - F) | | 14.076.579,66 |

Fonte: Peça 12 – Anexo 10 consolidado, Peça 128 - Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB, Peça 70 - Relação dos cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente às demais despesas – 30% FUNDEB e Peça 71 - Relação dos cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente à remuneração de Profissionais da Educação Básica (70% do Fundeb).

Nota 1: Recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 2 (linha C): foram considerados o montante de crédito adicionais aberto proveniente de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial em 31/12/2020 oriundos de recursos do Fundeb (Decreto 77 e 132 – Peça 07 fls. 9 e 654), uma vez que essas despesas autorizadas se referem a gastos com recursos financeiros recebidos no exercício anterior e que não estavam comprometidos com pagamentos futuros, ou seja, tais despesas não devem ser consideradas no total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício.

6.2.2.5. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

No quadro a seguir, **a princípio**, demonstra que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 31 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

| Descrição | Valor - R\$ |
|---|---------------|
| (A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021 | 15.025.617,19 |
| (B) Saldo a empenhar no exercício seguinte | 14.076.579,66 |
| (C) Resultado apurado (A - B) | 949.037,53 |

Fonte: Peça 65 – Balancete contábil do FUNDEB em 31/12.

Contudo, da análise do Balancete (Peça 65) e dos seus documentos comprobatórios (Peças 66 e 67), verifica-se que do saldo considerado no balancete de R\$3.335.757,49, referente a conta nº 24.444-9, encontra-se em banco o montante de R\$10,26. A diferença, R\$3.335.747,23, referem-se a valores pendente na conciliação bancária como não contabilizados, conforme demonstrados a seguir:

Tabela 32 - Pendências de conciliação bancária (Fundeb)

| Data | Descrição | Valor |
|--------------|--|---------------------|
| 18/03/2016 | KAGDEX - SERV. DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA | 35.499,05 |
| 06/07/2017 | PROC.JUDICIAL 0000039-75.1990.8.19.0023 | 2.179.211,66 |
| 06/07/2017 | PROC.JUDICIAL 00146294620168190023 | 667.252,52 |
| 14/07/2017 | PROC. JUDICIAL 146294620168190023 | 96.627,95 |
| 06/09/2017 | PROC. JUDICIAL 00146294620168190023 | 328.765,18 |
| 31/08/2018 | PROC. JUDICIAL 0001239-77.2014.8.19.0023 | 23.132,36 |
| 21/01/2019 | ERMAR ALIMENTOS LTDA - PROC 4176 2017 VOL. 3 | 703,75 |
| 09/07/2019 | PROCESSO JUDUCIAL 0003122-9132011.5.01.0451 | 4.554,76 |
| Total | | 3.335.747,23 |

Fonte: Peça 66 – Conciliação Bancária em 31/12 da conta do Fundeb.

Ressalta-se que as pendências apontadas na conciliação bancária, a princípio, não representam irregularidades, contudo resultam em um superávit financeiro para o exercício subsequente superestimado permitindo a abertura de crédito adicional com base em fonte não disponível.

Deste modo, considerando que as pendências relatadas se referem aos exercícios de 2016 a 2019 e que não foram corrigidas, permanecendo em todos os exercícios sem justificativas plausíveis, e ainda considerando que a maior parte dos recursos se referem a bloqueios judiciais, e entendendo que os mesmos estão indisponíveis para ser utilizados no Fundeb, tal fato será objeto de **Ressalva Nº 4 e Determinação Nº 4** na conclusão deste parecer, devendo tais valores serem ressarcidos a conta de Fundeb, a fim de resgatar o necessário equilíbrio financeiro e o controle da movimentação financeira do Fundeb.

6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 72) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, **concluiu pela aprovação com ressalvas.**

6.3 Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que Itaboraí empenhou R\$182.553.335,37 no exercício de 2021, e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 139).

Tabela 33 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021

| Empenhada | Liquidada | Paga |
|------------------|------------------|----------------|
| 182.553.335,37 | 173.826.196,49 | 171.851.682,19 |

Fonte: Peça 76 – Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa

Na análise da relação de empenhos listados no Relatório Analítico da Saúde (Peça 139), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

6.3.1.1 Cálculo do Limite mínimo das despesas com saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 34 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional

| Descrição | Valor - R\$ | |
|---|-----------------------|-------------------------------------|
| | Despesas pagas | RP processados e RP não processados |
| Despesas gerais com saúde | | |
| (A) Despesas correntes | 170.539.729,34 | 10.444.125,18 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 78.880.713,62 | 985.927,27 |
| Juros e Encargos da Dívida | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | 91.659.015,72 | 9.458.197,91 |
| (B) Despesas de capital | 1.311.952,85 | 257.528,00 |
| Investimentos | 1.311.952,85 | 257.528,00 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 0,00 | 0,00 |
| (C) Total (A+B) | 171.851.682,19 | 10.701.653,18 |
| (D) Total das despesas com saúde | 182.553.335,37 | |

| Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo | Despesas pagas | RP processados e RP não processados |
|--|----------------|-------------------------------------|
| (E) Despesas com inativos e pensionistas | 0,00 | 0,00 |
| (F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal | 0,00 | 0,00 |
| (G) Despesas custeadas com outros recursos | 100.479.455,44 | 10.233.091,69 |
| Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS | 73.775.691,63 | 9.755.803,69 |
| Recursos de operações de crédito | 0,00 | 0,00 |
| Outros Recursos | 26.703.763,81 | 477.288,00 |
| (H) Outras ações e serviços não computados | 2.878.378,36 | 106.352,24 |
| (I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências) | NA | 362.209,25 |
| (J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências) | NA | 0,00 |
| (K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa | 0,00 | 0,00 |
| (L) Total (E+F+G+H+I+J+K) | 103.357.833,80 | 10.701.653,18 |
| (M) Total das despesas com saúde não computadas | 114.059.486,98 | |
| (N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M) | 68.493.848,39 | |

Fonte: Peça 76 – Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa, Peça 77 – 24. Demonstrativos da Despesas na Saúde por Fonte de Recursos, Peça 78 – Balancete Contábil de Verificação da Saúde em 31/12, Peça 83 – Relação de cancelamentos de Restos a Pagar da Função 10 da fonte de recursos impostos e transferência de impostos FMS.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite realizadas por outra unidade gestora que não o Fundo Municipal de Saúde, uma vez que os demonstrativos contábeis do Fundo de Saúde (Peças 35 a 44) demonstram uma despesa empenhada de R\$179.568.604,77, enquanto os Demonstrativos da Despesa na Saúde registram R\$182.553.335,37, diferença de R\$2.984.730,60. Ressalta-se que o valor de R\$2.984.730,60 (R\$2.878.378,36+R\$106.352,24) se refere a despesas registradas na fonte de impostos e transferência de impostos.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fontes Impostos e Transferências de Impostos (2016 – R\$21.800.179,08 e 2020 – R\$400.598,14), os mesmos não serão excluídos do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios conforme demonstrado a seguir:

| Exercícios | Impacto do cancelamento de Restos a Pagar em Saúde | |
|---|--|---------------|
| | 2016 | 2020 |
| Mínimo 15% (A) | 32.715.114,05 | 38.688.058,32 |
| Valor aplicado (B) | 69.726.574,71 | 57.690.590,40 |
| Diferença entre o aplicado e o mínimo (C=B-A) | 37.011.460,66 | 19.002.532,08 |
| Cancelamento de RP em 2021 (D) | 21.800.179,08 | 400.598,14 |
| Saldo após cancelamentos de RP (E= C-D) | 15.211.281,58 | 18.601.933,94 |

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Verifica-se, conforme quadro a seguir, que o montante gasto com saúde no exercício de 2021, representou **22,56%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12, como descrito abaixo:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

(...)

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea “b” do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#).

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Tabela 35 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021

| DESCRIÇÃO | Valor - R\$ |
|--|-----------------------|
| RECEITAS | |
| (A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação) | 310.428.580,83 |
| (B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e") | 6.795.699,53 |
| (C) Dedução do IOF-Ouro | 0,00 |
| (D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C) | 303.632.881,30 |
| DESPESAS COM SAÚDE | |
| (E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos | 68.493.848,39 |
| (F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa | 0,00 |
| (G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira | 0,00 |
| (H) Total das despesas consideradas = (E+F-G) | 68.493.848,39 |
| (I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15% | 22,56% |
| (J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício | 0,00 |

Fonte: Peça 12 – Anexo 10 consolidado, Peça 77 – Demonstrativos da Despesas na Saúde por Fonte de Recursos, Peça 78 – Balancete Contábil de Verificação da Saúde em 31/12, Peça 83 – Relação de cancelamentos de Restos a Pagar da Função 10 da fonte de recursos impostos e transferência de impostos FMS, Peças 140 e 141 – Demonstrativos de Arrecadação FPM.

Nota 1: na linha E foram consideradas como despesa pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos, o valor de R\$68.493.848,39, referente a despesa informada na Peça 77, R\$71.372.226,75, desconsiderando os valores realizadas por outra unidade gestora no montante de R\$2.878.378,36.

Nota 2: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 84), opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e caput, que o gestor do SUS do município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peças 85 a 87), que a audiência pública referente às ações de serviços públicos de saúde referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior foi realizada em março de 2021, portanto em período diverso ao estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Constata-se que as audiências públicas referente às ações de serviços públicos de saúde dos demais quadrimestres foram realizadas no período estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Diante da possibilidade regimental de apresentar manifestação escrita, o jurisdicionado apenas informa (Peça 154) que a realização das audiências públicas depende de disponibilização de data pela Câmara dos Vereadores. Todavia não trouxe aos autos elementos capazes de alterar essa constatação. Desta forma, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva Nº 5 e Determinação Nº 5** na conclusão deste parecer.

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O município de Itaboraí possui Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itaboraí - ITAPREVI). Verifica-se que o RPPS apresentou, no exercício de 2021, um resultado deficitário de R\$26.087.969,22, conforme demonstrado:

Tabela 36 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021

| Descrição | Valor (R\$) |
|--------------------------|-----------------------|
| Receitas previdenciárias | 53.322.208,95 |
| Despesas previdenciárias | 79.410.178,17 |
| Déficit | -26.087.969,22 |

Fonte: Peça 49 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência. Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O déficit previdenciário constatado demonstra ausência de equilíbrio financeiro do regime, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98. Cumpre registrar a manifestação do jurisdicionado (Peça 154), com relação a referida ressalva:

os repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais e aquelas descontadas dos servidores estão devidamente em dia, bem como os pagamentos feitos à Autarquia em função de parcelamentos firmados com o Poder Executivo. Contudo, ainda insuficiente para equacionar tal desequilíbrio, e que soluções estarão sendo implementadas ao longo da gestão, tais como: realização de concursos públicos, aumento da alíquota da contribuição patronal e aportes financeiros periódicos e/ou voluntários. Informa ainda que o deficit apurado em 31/12/2021 estará sendo equacionado em 2022.

Todavia não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar essa constatação. Desta forma, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva N° 6 e Determinação N° 6** na conclusão deste parecer.

7.1 Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento

dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 37 – Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal referente ao exercício de 2021

| Contribuição | Valor Devido | Valor Repassado | Diferença |
|--------------|----------------------|----------------------|-------------|
| Do Servidor | 16.989.602,96 | 16.989.602,96 | 0,00 |
| Patronal | 19.771.673,46 | 19.771.673,46 | 0,00 |
| Total | 36.761.276,42 | 36.761.276,42 | 0,00 |

Fonte: Peça 159 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 132/133.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Tabela 38 – Demonstrativo referente aos parcelamentos junto ao RPPS

| Número do Termo de Parcelamento | Data da Pactuação | Valor Total Pactuado (R\$) | Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A) | Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B) | Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B) |
|---------------------------------|-------------------|----------------------------|--|--|--|
| 1184 | 12/12/2017 | 13.372.414,38 | 1.144.677,08 | 1.144.677,08 | 0,00 |
| 1185 | 12/12/2017 | 2.785.023,86 | 238.397,71 | 238.397,71 | 0,00 |
| 1233 | 12/12/2017 | 13.769.263,53 | 1.181.968,81 | 1.181.968,81 | 0,00 |
| 1280 | 12/12/2017 | 8.401.122,71 | 719.135,03 | 719.135,03 | 0,00 |
| 282 | 20/02/2018 | 7.281.168,38 | 2.377.161,48 | 2.377.161,48 | 0,00 |

Fonte: Peça 159 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 131.

7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 39 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal), referentes ao exercício de 2021

| Contribuição | Valor Devido | Valor Repassado | Diferença |
|--------------|----------------------|----------------------|-------------|
| Do Servidor | 8.041.870,45 | 8.041.870,45 | 0,00 |
| Patronal | 21.541.456,25 | 21.541.456,25 | 0,00 |
| Total | 29.583.326,70 | 29.583.326,70 | 0,00 |

Fonte: Peça 159 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 135/136.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

No que diz respeito ao CRP do município de Itaboraí, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev (Peça 142), o ente está em situação irregular com relação a Lei nº 9.717/98 e as irregularidades observadas estão suspensas conforme determinação judicial, possuindo certificado válido emitido em 18.04.22, com validade que se estende até 15.10.22.

Cumprido transcrever a manifestação do jurisdicionado (Peça 154), com relação a referida ressalva, cuja ciência ocorreu após a decisão monocrática proferida em 25.08.22:

“esclarece que dentre os fatores impeditivos de concessão do CRP, apenas a ausência do equilíbrio atuarial é a causa de impedimento do Município obter o devido certificado, eis que outras medidas já foram adotadas como a instituição de alíquotas de acordo com a EC nº 103/2019. Desta forma, a fim de não sofrer bloqueios em relação ao CRP, a Justiça Federal concedeu liminar ao Município para o CRP provisório.”

Todavia não trouxe aos autos elementos capazes de alterar essa constatação. Desta forma, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva N° 7 e Determinação N° 7** na conclusão deste parecer.

7.3 Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto na Portaria MPS nº 403/08. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo (atuarial) prazo.

Verifica-se que foi encaminhada o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.20 (Peça 113), **evidenciando que o município possui um déficit atuarial.**

Diante do déficit atuarial apresentado, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 101) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido *déficit*, como a adequação das alíquotas aos novos parâmetros constitucionais e esforços financeiros para capitalizar o Instituto, apresentando como uma das medidas pretendidas, a edição de Lei Municipal visando à aprovação do plano de equacionamento, nos moldes determinados pela Avaliação Atuarial. O encaminhamento para essa questão está sendo apresentado no tópico a seguir, onde consta como ressalva e respectiva determinação.

7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Sobre o tema foi elaborada Nota Técnica nº 03, com orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/19, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses, aprovada em Sessão de 29.07.20, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20.

Destaca-se a seguir os principais pontos abordados pela Nota Técnica:

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte**, restando **VEDADO** o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de **DESCUMPRIMENTO** das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, **sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial(1)**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20(2) e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da

contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019);

Com relação a referida Emenda, o Corpo Técnico assim se manifestou:

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 102), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Já o Ministério Público Especial de Contas relata que o relatório técnico não teceu comentários a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária, conforme transcrito a seguir:

Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior a do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Com relação a alíquota da contribuição, e constatado que o RPPS possui déficit atuarial, conforme avaliação atuarial, verifica-se que o município deveria ter majorado a atual alíquota para 14%, o que não ocorreu.

Sobre o assunto, o jurisdicionado manifesta-se alegando (Peça 101), em resumo, que a EC 103 foi publicada no mês anterior ao do início da pandemia mundial, que a crise econômica vivida pela sociedade atingiu também os servidores públicos, e que naquele momento o aumento da alíquota iria agravar a situação, reduzindo o valor líquido da remuneração dos servidores sem que fosse possível aplicar o reajuste salarial acima da inflação. E conclui informando que em 2020 foi realizada reunião ficando acordada a edição de Lei Municipal visando aprovação do plano de equacionamento.

Nesse sentido, diante do déficit atuarial apresentado, a não adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Itaboraí, na alíquota mínima de 14%, que se traduz na alíquota do Regime Geral de Previdência Social - RGPS da União, está em desacordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19. Assim, tal fato será objeto de **Ressalva Nº 8 e Determinação Nº 8** na conclusão deste parecer.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020, o município de Itaboraí no exercício de 2020 possuía população estimada de 242.543 habitantes, o que limita o repasse a 6% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2020.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R\$16.471.222,40, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 40 – Apuração do valor limite, para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021

| | |
|--|----------------------|
| (A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020 | 274.520.373,35 |
| (B) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO | 6% |
| (C) TOTAL DA RECEITA APURADA (A x B) | 16.471.222,40 |
| (D) GASTOS COM INATIVOS | 0,00 |
| (E) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (C + D) | 16.471.222,40 |

Fonte: Peça 103 – Comparativo Consolidado da Receita Orçada com a Arrecadada, referente ao exercício anterior – Anexo 10 da Lei Federal 4.320/64 e Peça 25 – Anexo 2 – Demonstração da Receita e Despesa por Categoria Econômica – Câmara Municipal

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 41 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021

| Limite de repasse permitido Art. 29-A (A) | Repasse recebido (B) | Valor devolvido ao poder executivo (C) | Repasse líquido recebido no exercício de 2021 |
|--|---------------------------------|---|--|
| 16.471.222,40 | 16.471.365,48 | 977.882,26 | 15.493.483,22 |

Fonte: Peça 30 – Balanço Financeiro – Câmara Municipal e Peça 104 – Comprovante da devolução da sobra financeira pela Câmara Municipal

8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária, o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2021 era de R\$16.471.333,54. Entretanto, sendo o montante do orçamento final da câmara superior ao limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, deve prevalecer como limite de repasse o valor fixado na Carta Magna (R\$16.471.222,40), limite já analisado no item anterior.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 42 - Receita de Royalties referentes ao exercício de 2021

| Descrição | Valor - R\$ | Valor - R\$ | Valor - R\$ |
|---|---------------|----------------------|----------------------|
| I – Transferência da União | | | 32.968.291,21 |
| Compensação financeira de recursos hídricos | | 0,00 | |
| Compensação financeira de recursos minerais | | 52.410,28 | |
| Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural | | 32.915.880,93 | |
| <i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção) | 26.434.683,63 | | |
| <i>Royalties</i> pelo excedente da produção | 4.889.854,48 | | |
| Participação especial | | 0,00 | |
| Fundo especial do petróleo | 1.591.342,82 | | |
| II – Transferência do Estado | | | 6.088.561,74 |
| III – Outras compensações financeiras | | | 0,00 |
| IV - Subtotal | | | 39.056.852,95 |
| V – Aplicações financeiras | | | 249.925,82 |
| VI – Total das receitas (IV + V) | | | 39.306.778,77 |

Fonte: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Ressalta-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (Peça 12), o município contabilizou os valores provenientes de royalties pelo excedente da produção como sendo receita proveniente de Participação Especial. Em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP¹¹, verifica-se que Itaboraí não recebeu royalties referente a Participação Especial, indicando assim que foi apropriado indevidamente, nos códigos de receita, os valores referentes à arrecadação desses recursos.

¹¹ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>, acesso em 18.10.22

Diante da possibilidade regimental de apresentar manifestação escrita, o jurisdicionado presta esclarecimentos (Peça 154) no sentido que foram tomadas providências para a correção, evitando assim reincidências.

Todavia não trouxe aos autos elementos capazes de alterar essa constatação. Desta forma, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva N° 9 e Determinação N° 9** na conclusão deste parecer.

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 43 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021

| Descrição | Valor - R\$ | Valor - R\$ |
|--|---------------|----------------------|
| I - Despesas correntes | | 31.283.895,56 |
| Pessoal e encargos | 0,00 | |
| Juros e encargos da dívida | 0,00 | |
| Outras despesas correntes | 31.283.895,56 | |
| II - Despesas de capital | | 982.230,41 |
| Investimentos | 982.230,41 | |
| Amortização de dívida | 0,00 | |
| Outras despesas de capital | 0,00 | |
| III - Total das despesas (I + II) | | 32.266.125,97 |

Fonte: Peça 98 – Demonstrativo das Despesas Custeadas com Recursos de Royalties por Grupo de Natureza de Despesa

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Verifica-se que, no exercício de 2021, ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 e que os mesmos foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 44 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré Sal), referente ao exercício de 2021

| Descrição | Valor |
|--|--------------|
| Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 | 1.756.390,41 |
| Aplicação Mínima na Saúde – 25% | 439.097,60 |
| Aplicação de Recursos na Saúde | 88.754,87 |
| % aplicado em Saúde | 5,05% |
| Saldo a aplicar | 350.342,73 |
| Aplicação Mínima na Educação – 75% | 1.317.292,81 |
| Aplicação de Recursos na Educação | 982.230,41 |
| % aplicado em Educação | 55,92% |
| Saldo a aplicar | 335.062,40 |

Fonte: Peça 100 – Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 5,05% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 55,92% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13. Assim, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva N° 10 e Determinação N° 10**.

Com relação a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, registra-se que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (2020), o e. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores em saúde e educação, a saber:

Tabela 45 - Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal não aplicados em exercícios anteriores

| Descrição | Saldo a Aplicar | Saldo Aplicado |
|-------------|-----------------|----------------|
| Em Saúde | 293.725,94 | 0,00 |
| Em Educação | 574.206,24 | 0,00 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ no 210.692-5/21

Nota: O saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a saber:

| SAÚDE | |
|--------------|-------------------|
| Exercício | R\$ |
| 2018 | 96.998,28 |
| 2019 | 100.403,18 |
| 2020 | 96.324,48 |
| TOTAL | 293.725,94 |
| EDUCAÇÃO | |
| Exercício | R\$ |
| 2018 | 290.994,86 |
| 2019 | 283.211,38 |
| 2020 | --- |
| TOTAL | 574.206,24 |

Diante da possibilidade regimental do jurisdicionado apresentar manifestação escrita, o Corpo Instrutivo analisou os esclarecimentos e manteve as ressalvas referente a aplicação dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13, conforme transcrito a seguir:

Manifestação escrita (Ressalvas nº 6 e 7): A defesa apresentada nas Peças 154 e 156 informa que, tanto os recursos da saúde quanto da Educação serão utilizados em momento oportuno, sendo que a Secretaria Municipal de Educação esclarece que os valores não utilizados até 2021 foram aplicados no 2º quadrimestre de 2022.

Análise: As medidas adotadas pelo jurisdicionado serão objeto de análise por este Tribunal quando do envio das próximas Prestações de Contas de Governo.

Conclusão: Assim, considerando que as falhas ocorreram no exercício em análise, as ressalvas nºs 6 e 7 serão mantidas na conclusão deste relatório.

Assim, como não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar a constatação acerca da ausência de aplicação integral dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%), o fato será objeto de **Ressalva Nº 11 e Determinação Nº 11** na conclusão do relatório.

9.1.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Ressalta-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Peça 12) não foi constatado registro de receita proveniente de royalties recebidos à título de cessão onerosa. Com relação aos recursos recebidos no exercício de 2020, o *Parquet* Especial argumenta que o relatório técnico não fez qualquer menção acerca da aplicação, ou não, em 2021 do saldo dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19, remanescente do exercício anterior, no valor de R\$2.953.608,74.

Apesar do Corpo Instrutivo não ter se manifestado com relação a aplicação dos referidos recursos, foi possível verificar na documentação constante nos autos, a aplicação destes recursos no exercício de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 46 - Despesas por fonte de recursos próprios – Fonte 45 (cessão onerosa), referente ao exercício de 2021

| Programa | Código da Despesa | Fonte de Recurso | Título | Despesa Empenhada |
|--|-------------------|------------------|-----------------------------------|---------------------|
| 07.001.001.15.451.0028.1210 CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E DES PORTO E BENS PÚBLICOS DE INTERESSE | 4.4.90.51.00.00 | 45 | Obras e Instalações | 247.152,52 |
| 07.001.001.15.452.0070.1209 PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE LOGRADOUROS MUNICIPAIS | 4.4.90.51.00.00 | 45 | Obras e Instalações | 943.855,46 |
| | 4.4.90.92.00.00 | 45 | Despesas de Exercícios Anteriores | 2.472,21 |
| Total | | | | 1.193.480,19 |

Fonte: Peça 13 – Anexo 11 Consolidado

Nota: o município possui fonte de recurso específica referente aos recursos previsto na Lei 13.885/18, denominada Fonte: 45 – Cessão Onerosa – Lei 13.885/19.

Da tabela verifica-se que o Poder Executivo destinou R\$1.193.480,19 para investimentos, **observando** o previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.885/19.

Destaque-se ainda que resta um saldo a empenhar de R\$1.760.128,55 (R\$2.953.608,74 – R\$1.193.480,19), cuja aplicação deverá ser acompanhada nas próximas prestações de contas de governo.

10. Demais aspectos relevantes

10.1 Controle Interno

De acordo com o art. 70, caput, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Na administração pública municipal o sistema de controle interno é uma importante ferramenta para auxiliar o gestor a administrar com eficiência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da preservação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às Determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21), com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCERJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das ressalvas verificadas no exercício de 2020, conforme tabela a seguir:

Tabela 47 - Monitoramento das Determinações e Recomendações constantes da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21)

| Situação | Quant. | % em relação ao total |
|------------------------|-----------|-----------------------|
| Cumprida | 4 | 26,67% |
| Cumprida parcialmente | 9 | 60,00% |
| Não cumprida | 2 | 13,33% |
| Cumprimento dispensado | 0 | 0% |
| Total | 15 | 100% |

Fonte: Peça 107 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior. Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca do não atendimento integral, o jurisdicionado assim se manifestou:

O Órgão Central de Controle Interno do Município ao tomar ciência das ressalvas/determinações/recomendação exaradas nos autos do processo da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício anterior, no cumprimento de seu papel institucional de controle e fiscalização deu ciência as secretarias e órgãos municipais responsáveis por cada uma delas, solicitando que estas se manifestassem a respeito. Com base nas informações apresentadas foi então elaborado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18. Há de se considerar inicialmente que a Prestação de Contas de Governo em voga é de responsabilidade de meu antecessor e seus gestores (exercício de 2020). Todavia, num universo de 15 (quinze) determinações somente 2 (duas) não foram cumpridas.

Apesar de ter indicado a busca pelo atendimento das determinações e implementação das recomendações, ainda persistiram duas determinações não cumpridas. Assim o assunto será objeto de **Ressalva N° 12 e Determinação N° 12** na conclusão deste parecer, bem como ciência deste parecer ao atual responsável pelo controle interno (**item II.a do encaminhamento**), para que busque cumprir adequadamente a função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional. .

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 106) opina expressamente pela Regularidade das Contas do chefe de Governo do Município, sendo as ressalvas e determinações a seguir apresentadas (Peça 105):

Tabela 48 - Ressalvas do Controle Interno relativas ao exercício de 2021

| Ressalva | Descrição |
|----------|--|
| 01 | Não foi observado integralmente, o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 2000, dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas Públicas – item 2.0. |
| 02 | Verificação de inconsistência de lançamentos no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, em confronto com o quadro A.3 – Modelo 5 – item 3.1 |
| 03 | Verificação de resultado orçamentário deficitário na ordem de R\$26.087.969,22 apurado no Balanço do Instituto de Previdência do Município – tem 13.1. |
| 04 | Verificação, no balancete contábil de contas do grupo do passivo, que se encontra com saldo invertido, ou seja, saldo devedor – Item 5.2. |
| 05 | Através do Comparativo dos Anexos 16 e 17 com o quadro anexo do Balanço Patrimonial, foi constatada divergência entre os valores da dívida – Item 8.2. |
| 06 | Foi constatado que o índice de 25% de aplicação em MDE previsto no art. 212 da CF não foi atingido no exercício de 2021. |
| 07 | Foi constatado uma divergência no valor registrado como transferência recebidas do FUNDEB com o valor informado pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN que não guardam paridade entre si – item 9.1. |
| 08 | A Audiência Pública referente ao 3º quadrimestre de 2020, do Fundo Municipal de Saúde, ocorreu fora do prazo determinado no art. 36 da Lei Complementar 141/12, e para mesma audiência não foi apresentado comprovante de chamamento, consta apenas o Ofício enviado à Câmara Municipal solicitando a marcação da mesma – item 10.1. |
| 09 | Foi observado que o Município não aplicou integralmente os recursos de Royalties oriundos da Lei Federal nº 12.858/13, onde preconiza a aplicação mínima dentro do exercício de 25% em Saúde e 75% em Educação – tem 11.2. |
| 10 | Foi observado que o Município aplicou 97% dos recursos de royalties em despesa corrente, e apenas 3% em despesa de capital – tem 11.3. |
| 11 | Não foi enviado o Relatório de Avaliação Atuarial com base no último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, conforme solicitado no item 63 do anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. |
| 12 | Verificação de resultado orçamentário deficitário na ordem de R\$26.087.969,22 apurado no Balanço do Instituto de Previdência do Município – tem 13.1. |
| 13 | A audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2020 foi realizada fora do prazo legal para realização das audiências contrariando o disposto no Art. 9 § 4º da LRF – item 14.1. |

10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos

questionários para a apuração do índice, devendo-as ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno.

Nesse sentido o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 prevê a elaboração de Certificado de Validação, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certifica que as respostas foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Verifico que o referido Certificado de Validação foi encaminhado (Peça 108), demonstrando que as respostas aos quesitos desse normativo foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

10.3 Auditoria sobre a Gestão

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios pelo município de Itaboraí, a instância técnica especializada destaca os problemas encontrados relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 49 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Itaboraí com enfoque na gestão dos recursos públicos

| Processo | Objetivo |
|-----------------|--|
| 218.984-5/14 | Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS |
| 218.949-7/15 | Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI |
| 226.372-0/17 | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015 |
| 226.431-2/17 | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014 |
| 234.988-7/19 | Verificar a gestão do crédito tributário |
| 224.546-8/20 | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015. |
| 224.498-5/20 | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014. |

| Temas | Achados de Auditoria |
|--|---|
| Gestão do Crédito Tributário – GCT | <ul style="list-style-type: none"> • Irregularidades na concessão de parcelamentos; • Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Inconsistência nos registros dos créditos tributários; • Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa. |
| Gestão do Imposto sobre Serviços - ISS | <ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS; • Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; • Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS; • Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS; • Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias; • Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias; • Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”; • Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; • Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município; • Irregularidades nos procedimentos de arbitramento realizados pela fiscalização de ISS; • Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador. |
| Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI | <ul style="list-style-type: none"> • Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes; • Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis; • Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU; • Ausência de previsão legal para aplicação da alíquota máxima de IPTU, equivalente a 15%, a partir do sexto ano de descumprimento, pelo contribuinte, do prazo legal para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; • Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil ou do lançamento de ofício do imposto; • Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP; • Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU. |

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta (item III.c do encaminhamento)** ao atual gestor que deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos de controle cabíveis.

10.4 Editais

Amparada pela Deliberação TCE-RJ n.º 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propicia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Considerando os dados do sistema Sigfis (Peça 144), o município de Itaboraí apresentou 58 editais no exercício de 2021, sendo 38 intempestivos e 7 dele foram encaminhados após a realização do certame. Tal fato, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados previsto na Deliberação n.º 312/20, mitigou eventual ação de controle.

Nesse contexto, faz-se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.b e III.d, respectivamente, do encaminhamento)** no sentido de que, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas e constituir denso risco de auditoria no caso de persistência de tais ocorrências.

10.5 Concessões

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões.

Dado a importância do tema, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitou aos municípios a lista de contratos em vigor relativos a concessão ou permissão de serviços públicos e/ou parceria público-privada. De acordo com o apresentado pelo município de Itaboraí, no exercício de 2021 existia 1 concessão vigente lançada no Sigfis em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Itaboraí, relativa ao exercício de 2021, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ressaltando que que minha parcial divergência reside especialmente em: **1)** desconsiderar como ressalva a divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado; **2)** acrescentar como ressalva que a abertura do crédito adicional referente ao Fundeb foi realizado após o 1º trimestre do exercício seguinte; **3)** acrescentar como ressalva e determinação do ressarcimento quanto aos valores pendentes na conciliação bancária a fim de resgatar o necessário equilíbrio financeiro e o controle da movimentação financeira do Fundeb; **4)** acrescentar a ressalva quanto a adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior à do RPPS da União (14%); e **5)** incluir comunicação ao atual Prefeito quanto a ampla divulgação dos documentos constitutivos da presente prestação de contas no portal da transparência do Município, aceitando a proposta do Ministério Público Especial, contudo não caracterizando como ressalva e sim objeto de comunicação. Assim,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **ITABORAÍ**, Sr. **Marcelo Jandre Delaroli**, referente ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

RESSALVA Nº 1

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00 (**tópico 5.2**).

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA Nº 2

Foram registradas despesas com auxílio transporte no cômputo do limite de 70% dos recursos do Fundeb, consideradas como Remuneração dos Profissionais da Educação básica, em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei 14.113/20, uma vez que tais gastos, com auxílio-transporte ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão somente serem custeados com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo (**tópico 6.2.1**).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Considerar as despesas com auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, apenas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

RESSALVA Nº 3

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre do exercício em análise, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 (**tópico 6.2.2.3**).

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA Nº 4

Inconsistência nos registros das disponibilidades constante do balancete do Fundeb do exercício em análise, evidenciando que os recursos estão indisponíveis para serem utilizados no Fundeb segundo artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20. **(tópico 6.2.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, e providenciar o ressarcimento, no valor de R\$3.335.747,23, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta e o controle da movimentação financeira do Fundeb, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20.

RESSALVA Nº 5

Realização de Audiência Pública pelo gestor do SUS, em período não condizente com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12 **(tópico 6.3.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 5

Que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA Nº 6

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município de Itaboraí, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98 **(tópico 7).**

DETERMINAÇÃO Nº 6

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA Nº 7

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 (**tópico 7.2**).

DETERMINAÇÃO Nº 7

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA Nº 8

Não adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal, que não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), em desacordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (**tópico 7.4**).

DETERMINAÇÃO Nº 8

Promover a adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS, não inferior à do RPPS da União (14%), em consonância com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

RESSALVA Nº 9

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *Royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, tendo os *royalties* decorrentes do excesso da produção sido registrados como sendo provenientes da participação especial (**tópico 9**).

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a correta apropriação dos recursos dos *Royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, especialmente com relação àquelas decorrentes do excesso da produção, cuidando para que não sejam registradas como sendo provenientes da participação especial.

RESSALVA Nº 10

O Poder Executivo não aplicou integralmente, no exercício, os percentuais previstos no § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13, a saber, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo, recebidos no exercício de 2021 (**tópico 9.1**).

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos *royalties* do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13, observando os percentuais estabelecidos conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, a saber, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, devendo tais recursos serem aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

RESSALVA Nº 11

O Poder Executivo não aplicou integralmente, no exercício, os percentuais previstos no § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13, a saber, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo, recebidos em exercícios anteriores (**tópico 9.1**).

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos recebidos dos *royalties* do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13, observando os percentuais estabelecidos conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, a saber, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, que não foram integralmente aplicados em exercícios anteriores, devendo tais recursos serem aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

RESSALVA Nº 12

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ elaborado pelo Controle Interno (**tópico 10.1**)

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte, em especial àquelas provenientes dos pareceres emitidos nas prestações de contas de governo.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb (**tópico 6.1.2**)

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **ITABORAÍ**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF (**tópico 10.1**);
- b) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**tópico 10.4**).

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de ITABORAÍ**, para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (**tópico 4.1**);
- b) que o Município não cumpriu no exercício de 2021 o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, deverá aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença de **R\$5.590.556,04** entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, conforme a Emenda Constitucional n.º 119/22 (**tópico 6.1.1.1**);
- c) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas (**tópico 10.3**);
- d) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**tópico 10.4**);
- e) quanto ao fato de que, a partir das próximas contas de governo apresentadas, a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) deve ser disponibilizada para consulta em seu portal da transparência tão logo sejam apresentadas para fins de apreciação a esta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual, bem como aos art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00 (**tópico 11**).

IV – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente